



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003380-89.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado/apelante IRACEMA VIEIRA DE MELO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003380-89.2024.8.26.0481.

Comarca: Presidente Epitácio (1ª Vara)

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelada: Iracema Vieira de Melo Silva

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

VOTO Nº 7057

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência antecipada proposta por Iracema Vieira de Melo Silva contra Master Prev – Club de Benefícios em virtude de desconto de R\$ 74,05 em benefício previdenciário. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica, condenando a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em: (i) admissibilidade do recurso da parte requerida; (ii) admissibilidade do recurso adesivo da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O recurso da parte requerida não foi conhecido devido à deserção, por falta de recolhimento do preparo recursal, conforme art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. O recurso adesivo da parte autora não foi conhecido, pois a sorte do recurso adesivo acompanha a do principal, conforme art. 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Não se conhece dos recursos interpostos. Tese de julgamento: 1. Deserção do recurso principal impede seu conhecimento. 2. Recurso adesivo não conhecido em razão da deserção do recurso principal. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.007, § 2º; art. 85, §§ 2º e 11; art. 997, § 2º, III.

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS e TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR** proposta por **IRACEMA VIEIRA DE MELO SILVA**, em face de **MASTER PREV – CLUB DE BENEFÍCIOS**. A r. sentença recorrida (fls. 100/104) segue em parte, transcrita:

“Vistos. (...)

Ante o exposto, confirmo a liminar alhures deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRACEMA VIEIRA DE MELO SILVA contra MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, nos termos do artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil, confirmando tutela de urgência anteriormente deferida, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo a requerida se abster de efetuar novos descontos na folha de pagamento da autora;

b) CONDENAR a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

c) CONDENAR a requerida a devolver à requerente as parcelas comprovadamente descontadas, tudo a ser quantificado na fase oportuna por cálculo aritmético, de forma dobrada, acrescidas de correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Até a vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês; após a vigência da mencionada Lei, o índice de correção deverá ser aquele indicado no artigo 389, §1º, do Código Civil, e os juros de mora haverão de observar a taxa prevista no artigo 406, §1º do mesmo Código.

Sucumbente, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido e depois de feitas as devidas anotações e comunicações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Recurso de apelação interposto pela parte requerida às fls. 142/150, contrarrazões da autora (fls. 181/188), recurso adesivo da autora (fls. 189/199), contrarrazões da requerida junto ao recurso adesivo (fls. 203/210).

Despacho de fls. 241/243 determinando o recolhimento do preparo recursal da parte requerida.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Nas suas razões de apelo (fls. 142/150), em apertada síntese, a parte requerida, busca a reforma da sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre a parte apelada e a associação apelante, determinando a repetição de indébito referente a descontos realizados no benefício previdenciário da parte recorrida, bem como a condenação por danos morais. A apelante pleiteia a concessão da justiça gratuita com fundamento no art. 51 do Estatuto do Idoso e na Súmula 481 do STJ, argumentando que, por ser entidade sem fins lucrativos e prestadora de serviços assistenciais a idosos, faz jus ao benefício sem a necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira. No mérito, a apelante sustenta que o simples desconto no benefício previdenciário no valor de R\$ 74,05 não configura dano moral indenizável, uma vez que não houve lesão a direitos da personalidade da parte apelada, como honra, dignidade ou privacidade, tratando-se apenas de mero aborrecimento, conforme entendimento do STJ. Defende que a indenização por danos morais somente se justificaria se houvesse comprovação de sofrimento ou vexame social, o que não restou demonstrado nos autos. Aponta que a jurisprudência consolidada do STJ afasta a configuração automática de dano moral em casos de cobrança indevida quando inexistente inscrição em cadastros de inadimplentes ou restrição de crédito.

Diante disso, requer o provimento do recurso para afastar a condenação por danos morais ou, alternativamente, reduzir o montante arbitrado, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Em contrarrazões de apelo (fls. 130/139) a parte autora argumenta que a apelante realizou descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora sem sua autorização, afetando sua única fonte de renda. Isso configura uma violação dos direitos da personalidade da parte autora, prejudicando ainda mais sua condição financeira já precária. A Apelante não comprovou a autorização para os descontos, o que caracteriza fraude. Aduz que o valor da indenização deve ser razoável e proporcional, visando reparar o sofrimento da parte Apelada e desestimular práticas fraudulentas. A Apelante, sendo uma grande entidade, deve ser

punida de forma eficaz, e o valor de R\$ 10.000,00 é considerado adequado para compensar os danos sofridos, sem gerar enriquecimento ilícito. Explana que a jurisprudência sugere que a indenização por danos morais seja fixada com base nos princípios da razoabilidade, punitividade e pedagógico, e que valores em torno de R\$ 10.000,00 são comuns em casos semelhantes. Aduz que a apelante deve pagar juros moratórios desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, que estabelece que juros fluem desde o evento danoso em responsabilidade extracontratual. A sentença recorrida aplicou a data dos juros de forma equivocada, e deve ser corrigida para refletir o momento do ato ilícito.

Diante disso requer que o Tribunal negue provimento ao recurso da Apelante, mantendo a sentença, exceto quanto ao valor da indenização e à data dos juros. Também solicita a condenação da Apelante ao pagamento das custas processuais e a majoração dos honorários sucumbenciais. Razões e requerimentos replicados junto ao recurso adesivo (fls. 189/199).

Em contrarrazões do recurso adesivo (fls. 203/210) a requerida argumenta que argumenta pela improcedência do Apelo adesivo, pois, o dano moral requer a comprovação de que houve lesão a direitos da personalidade, como honra, saúde ou integridade psicológica. No caso em questão, o desconto de R\$ 74,05 no benefício previdenciário não é suficiente para gerar dano moral, pois não causou dor, sofrimento, vexame ou constrangimento à parte recorrente. Trata-se apenas de um aborrecimento cotidiano, sem repercussões sociais ou psicológicas graves. O simples ato de descontar um valor no benefício, sem que tenha causado danos diretos à dignidade ou honra da parte, não caracteriza o dano moral. Não houve comprovação de que a parte recorrente tenha sofrido algum vexame ou sofrimento significativo. Aduz sobre a Boa-fé da Associação Ré, argumentando que a parte recorrente não demonstrou interesse na manutenção da associação, o que levou à sua rescisão pela associação ré, agindo de boa-fé. Não havendo elementos suficientes para provar que a associação deve indenizar a parte recorrente, pois não houve danos psicológicos ou lesões à integridade psicofísica da parte recorrente. Pugna pela aplicação dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, pois, caso

o Juízo entenda que há dano moral, a indenização deve ser calculada com base na real extensão do dano, na repercussão do fato e na conduta da parte causadora do dano, evitando enriquecimento ilícito. E por fim argumenta a respeito dos Honorários Sucumbenciais, considerando que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais foi fixado de maneira justa e em conformidade com o artigo 85 do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor mínimo permitido por lei.

Diante disso requer que o Tribunal negue provimento ao recurso adesivo, mantendo a sentença de primeiro grau nos pontos trazidos pela agravante, uma vez que os argumentos apresentados pela parte apelante não merecem prosperar.

Os recursos são tempestivos. Instada à apresentação do recolhimento do preparo recursal às fls. 241/243, foi certificado o não recolhimento do preparo pela parte requerida (fls. 245), enquanto a autora está dispensada do pagamento em razão da concessão da justiça gratuita às fls. 52/55.

Apelação distribuída a este Relator aos 17/12/2024, daí então vieram-me conclusos estes autos aos 11/02/2025 (cf. fls. 245).

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS e TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR** proposta por **IRACEMA VIEIRA DE MELO SILVA**, em face de **MASTER PREV – CLUB DE BENEFÍCIOS**. A r. sentença recorrida (fls. 133/139) julgou parcialmente procedentes os pedidos, assim resolvendo o mérito

com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo a requerida se abster de efetuar novos descontos na folha de pagamento da autora; b) CONDENAR a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; c) CONDENAR a requerida a devolver à requerente as parcelas comprovadamente descontadas, tudo a ser quantificado na fase oportuna por cálculo aritmético, de forma dobrada, acrescidas de correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

. Recursos interposto pela parte ré e recurso adesivo interposto pela autora.

I – Recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 142/150).

Conforme o alhures relatado, foi denegado o benefício da justiça gratuita à parte requerida quando da sua apelação (fls. 241/243), concedendo-lhe o prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Ato contínuo, a parte apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (certidão de decurso de prazo à fl. 245).

Nesse passo, o recurso é deserto, não preenchendo, portanto, requisito de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento.

Assim, restou caracterizada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento das razões do inconformismo da parte requerida.

Em razão de se revelar deserto, o recurso não merece ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido, à falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Sobremais, por força do não conhecimento do presente recurso, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela parte requerida, que passarão a corresponder a 17% nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO** da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

II – Recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 189/199).

A sorte do recurso adesivo, como se sabe, acompanha a do principal, razão pela qual, igualmente, na forma do art. 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil, dele não se conhece.

III- CONCLUSÃO.

Daí porque, ante todo o exposto, pelo meu voto, , **NÃO SE CONHECE DOS RECURSOS**, ficando majorados os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela requerida, que passarão a corresponder ao importe equivalente a 17% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator